



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.000997/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente DALVA MOREIRA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.147, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 15465.000996/2010-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.148 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15465.000997/2010-98

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos com exigibilidade suspensa.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega o seguinte, em suma:

1. que é parte autora em ação movida em face da União Federal, processo nº 200151010111763, 8º Vara Federal, Seção Judiciária RJ, na qual é questionada a tributação de IRRF sobre os vencimentos de aposentadoria, restando determinado pelo Juízo que a fonte pagadora efetuasse o depósito judicial do IRRF, de modo que a FAPES informou o IRRF em sua DIRF como "Tributação com Exigibilidade Suspensa";
2. que o total depositado judicialmente alcançou o montante de R\$ 14.958,03 para o IRRF sobre os rendimentos tributáveis;
3. que, uma vez comprovados os recolhimentos efetuados pela FAPES, relativamente aos depósitos judiciais do imposto de renda retido na fonte, deve ser retificado o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da Impugnação e citando decisões judiciais.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Segundo o Recorrente, o imposto de renda retido na fonte foi decorrente de ação judicial em que se discutia o imposto de renda sobre sua complementação de aposentadoria.

A decisão de primeira instância decidiu pela manutenção da glosa do imposto retido, sob o argumento de que o imposto retido fora depositado judicialmente e não poderia ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, por estar com a exigibilidade suspensa, em conformidade com a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 9, de 18/03/2013.

Consoante a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 9/2013:

não se verifica concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa, uma vez que a primeira se refere à isenção do IRPF e a segunda discute o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensa e seu respectivo IRRF.

Conclui a referida Solução de Consulta:

De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o valor depositado judicialmente a título de imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade esteja suspensa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator